



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 / 2014

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 927/2012**, que *assegura, no âmbito do Distrito Federal, o uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas do Distrito Federal, nas condições que especifica.*

AUTOR: Deputado AYLTON GOMES

RELATORA: Deputada ARLETE SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei - PL nº 927/2012, que dispõe sobre o uso de asfalto enriquecido com borracha oriunda de pneus inservíveis nas pavimentações das estradas do Distrito Federal.

Pelo art. 1º, fica assegurado, sempre que possível, a utilização em pavimentos asfálticos do asfalto enriquecido com borracha proveniente de pneus inservíveis nas obras de construção, conservação ou manutenção da infraestrutura rodoviária e nas estradas do Distrito Federal.

O art. 2º estabelece que será considerada vantajosa a utilização de misturas asfálticas que incorporem asfaltos modificados, "in situ", com alta percentagem de borracha que, comprovadamente, cumpra os seguintes objetivos: eleve a resistência à propagação de fendas; reduza o custo de manutenção dos pavimentos; aumente o atrito entre os pneus dos carros e os pavimentos; e reduza o ruído de circulação de automóveis.

A proposição estabelece, no art. 3º, que os asfaltos modificados com borracha proveniente de reciclagem de pneus inservíveis deverão seguir as especificações definidas pelos órgãos competentes, em âmbitos federal e distrital.

O art. 4º dispõe que o licenciamento de novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, fica condicionado à utilização da massa asfáltica composta por borracha oriunda de pneus inservíveis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo art. 5º, os projetos deverão ser certificados pelas entidades autoras, mediante a emissão de documento de aplicação, do qual conste parecer técnico favorável à utilização e respectivas propriedades de desempenho estrutural e funcional.

É concedido prazo de 30 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa, o autor menciona os benefícios do uso do asfalto enriquecido com borracha, que incluem a melhora na aderência dos pneus dos automóveis, reduzindo os riscos de acidentes, bem como a redução do barulho gerado pelo tráfego, e o aumento da durabilidade do pavimento. De outro lado, a incorporação, no asfalto, da borracha proveniente dos pneus inservíveis, auxilia na resolução de um grave problema ambiental, relacionado à destinação final desses pneus.

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT com uma emenda modificativa, a qual confere ao Poder Executivo o prazo de 60 dias para regulamentar a presente Lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas a e s, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tem como princípio basilar o equilíbrio das contas públicas. Por isso, esta lei tratou da geração da despesa em seus arts. 15 a 17, e estabeleceu que "*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*" (art. 15).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Pl Nº 927 / 2011
Fls. 14 Rubrica

R. Veras



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo art. 16 da LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, deve-se ressaltar que, pelo § 4º, I, do art. 16, as referidas normas constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Dessa forma, as exigências estabelecidas no referido dispositivo são necessárias quando do processo administrativo referente à execução da despesa¹. Destaca-se, ainda, que a utilização do asfalto em questão será feita sempre que possível, ou seja, não se está criando uma despesa obrigatória de caráter continuado, tipo de gasto que é tratado no art. 17 da LRF.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos meritória por trazer inúmeros benefícios ambientais, sociais e até econômicos pelo uso do asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis. No entanto, vale ressaltar que o art. 4º do PL, ao impor que o licenciamento de novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, fica condicionado à utilização da massa asfáltica composta por borracha oriunda de pneus inservíveis, interfere na execução das obras de caráter privado, trazendo uma obrigação que pode inviabilizar o projeto. Dessa forma, propõe-se emenda supressiva ao art. 4º do projeto.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito desta CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 927/2012**, de autoria do Deputado Aylton Gomes, bem como da emenda modificativa aprovada na CDESCTMAT e da emenda supressiva proposta nesta CEOF, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMAPAIÓ
Relatora

¹ Acórdão TCU 883/2005: "O dispositivo, (...), é **notadamente importante para a área de licitações e contratos**. Estabelece condições e limitações formais para a 'criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa'. (...) o contrato é o instrumento por excelência da ação governamental. O dispositivo em tela, com seus incisos e parágrafos, dirige-se, pois, especificamente aos atos decisórios referentes à contratação, incluindo os antecedentes necessários de abertura de processo licitatório, ou ratificação de dispensa ou inexigibilidade".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA) (Deputada Arlete Sampaio)

Ao Projeto de Lei n.º 927/2012, que assegura, no âmbito do Distrito Federal, o uso de asfalto enriquecido com borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis na conservação das estradas do Distrito Federal, nas condições que especifica.

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 927/2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa retirar a obrigação aos novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, de que utilizem massa asfáltica composta por borracha oriunda de pneus inservíveis.

Sala das Comissões,


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Líder de Governo

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL N.º 927 / 2012
Voto P. 13 Rubrica